

PROCESSO Nº: 0804312-58.2022.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE: -----****ADVOGADO:** Raphael De Almeida Araújo e outro**APELADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca - 5ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de convocação/posse do autor em cargo público para o qual foi aprovado, anulando a convocação alegadamente ineficaz. O magistrado condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa, ficando, porém, suspensa a execução da verba sucumbencial, com fulcro no que estabelece o art. 98, § 3º, do CPC.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por ----- em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja promovida a convocação/posse do autor no cargo público para o qual foi aprovado, anulando a convocação ineficaz e assegurando todos os meios legais e necessários para investidura no cargo.

Defende o autor que se inscreveu no concurso público promovido pela CAIXA, para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, consoante edital nº 01/2014-CAIXA, obtendo êxito no certame. Alega que foi convocado oito anos depois de sua aprovação, por meio de telegrama, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Entretanto, narra que a convocação foi encaminhada ao antigo endereço da sua genitora, mas só tomou conhecimento depois do prazo para apresentação dos documentos.

O juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral por entender que:

- a) o autor estava com endereço residencial desatualizado junto à entidade organizadora do concurso, sendo que é de inteira responsabilidade dos candidatos a atualização dos dados cadastrais no decorrer da vigência do concurso;
- b) o item 14.11 do Edital preceitua que é de responsabilidade do(a) candidato(a) manter seu endereço atualizado paraviabilizar os contatos necessários ao certame;
- c) em que pese a orientação contida no edital, o autor optou por ignorá-la, deixando de atualizar seu endereço, o que acabou impossibilitando o recebimento do telegrama enviado pela CAIXA;
- d) é possível afirmar que não tinha como a CAIXA saber se a ausência de manifestação do autor foi causada pelo fato de não ter ele tomado conhecimento da própria nomeação, ou se seria, apenas, a forma por ele escolhida para expressar o desinteresse na investidura no cargo público.

O autor, agora apelante, defende em sede de recurso que:

- (a) a sentença incorreu em cerceamento de defesa em razão da ausência de despacho saneador;
- (b) em decorrência de uma sentença proferida no processo nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, foi enviado telegrama de convocação para o apelante, mas o documento foi enviado para o seu antigo endereço;
- (c) a banca tinha acesso a outros meios de comunicação com o candidato;
- (d) o apelante se manifestou sobre a juntada do suposto envio de e-mail da Caixa Econômica Federal, impugnando a juntada do documento, demonstrando que o órgão apenas juntou um print em .pdf, não sendo suficiente para demonstrar que o e-mail foi devidamente enviado e recebido pelo apelante;
- (e) a Caixa Econômica Federal deve ser considerada revel;

- (f) a Caixa Econômica Federal agiu com má-fé ao ter deixado de se manifestar sobre a tutela de urgência pretendida, bem como ao deixar de apresentar contestação e, ainda, por ter se manifestado pela possibilidade de realização de audiência de conciliação e depois ter informado sobre a impossibilidade de fazer um acordo;
- (g) um mero print em formato de PDF não possui condições de comprovar nem o envio, nem muito menos o recebimento do e-mail;
- (h) exigir do candidato que mantenha seu endereço atualizado 8 anos depois de ter prestado um concurso público é totalmente desarrazoado e proporcional, violando a jurisprudência do próprio STJ;
- (i) os métodos adotados pelo órgão para notificar o apelante não foram eficientes, nem muito menos garantiu a ciência desse, já que o telegrama fora enviado para o endereço errado e o e-mail sequer chegou a ser recebido por esse.

Contrarrazões apresentadas requerendo a manutenção da sentença (ID 4058400.12935866).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de convocação/posse do apelante no cargo público para o qual foi aprovado, anulando a convocação alegadamente ineficaz, em razão do envio de telegrama para a residência anterior do apelante, bem como em decorrência de não ter ficado provado o recebimento de e-mail pelo apelante.

Inicialmente, destaco que a CEF efetivamente foi revel. Entretanto, as informações trazidas aos autos, inclusive pelo próprio apelante, são suficientes para formar o juízo de convencimento desta Relatoria.

Ademais, os efeitos da revelia não alcançam as questões de direito e, além disso, limita-se a uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, DA UNIÃO E DO CESED. FIES. NOTA DE CORTE. AUTORA GRADUADA EM ENFERMAGEM. BENEFICIADA PELO FIES NA PRIMEIRA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ART. 1º, § 6º, DA LEI Nº 10.260 E DA PORTARIA Nº 535/2020. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS PORTARIAS DO MEC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de Apelação com pedido de tutela de urgência, interposta por A.A.D.M. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos da Ação Ordinária de nº 0801466-49.2023.4.05.8201, promovida pela ora apelante, julgou improcedente o pedido formulado no sentido de que lhe fosse assegurado o direito ao financiamento estudantil, com recursos do FIES, independentemente das restrições impostas pelo Ministério da Educação. Em face da sucumbência total, condenou ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, mantendo a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e entendeu incabível a condenação do vencido em honorários advocatícios se essa verba visa remunerar a atuação de advogado que, por força de revelia, não atuou nos autos (STJ, REsp 286.388/SP, DJ 06/03/2006, p. 274).
2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) está na busca de se identificar com uma profissão, e acredita que será no curso de medicina; b) fez a inscrição no FIES para que pudesse ajudar nos custos da faculdade, contudo, por já ter uma graduação anterior, sua colocação fica em posições exorbitantemente distante das vagas que são ofertadas para o FIES, pois não é prioridade na fila de concessão do financiamento; c) o FIES tem restringido cada vez mais o acesso ao financiamento, pois ao invés de ofertar para todos aqueles que desejam cursar ensino superior e não têm condições de pagar com as mensalidades altas, o MEC por meio de portarias restringe o acesso dos alunos; d) as portarias do MEC que criam restrições a direito ao condicionarem o acesso ao financiamento a uma nota mínima se mostra ilegal e inconstitucional; e) o FIES é uma política pública para as populações mais carentes, porém, atualmente, não atinge seu objetivo precípua, pois limita o acesso de alunos, os fazendo concorrer entre si para uma vaga em universidade particular, como se SISU fosse, não atingindo a função social a que se propõe.

3. A recorrente sustenta, ainda, que: a) o MEC publicou portaria de nº 535 de 2020 em que acrescenta mais critérios a possibilidade de ter o FIES, bem como que os alunos que queiram FIES precisam ficar com nota no ENEM superior ao último candidato aprovado; b) tem essa nota, mas não tem acesso ao FIES por já ser graduada dessa forma, infelizmente, não conseguiu o financiamento estudantil, ficando em colocação exorbitantemente longe das vagas que são disponíveis para o FIES; c) o ato de impor desempenho mínimo para se obter o FIES afronta, portanto, o princípio da hierarquia das leis, estando eivado de nulidade, uma vez que suprime direito assegurado ao estudante em norma superior (Lei n. 10.260/2001); d) Depois de 2017, o FIES não cumpre com a função do Estado de fornecer a educação e muito menos de equalizar o acesso a essa, visto que o art. 1º em seu §6º da Lei 10260 limita e restringe o acesso à educação, sendo inconstitucional já que confronta com o que determina o art. 205 da CF.
4. Invoca em seu favor o disposto nos arts. 6º, 37, 206 e 209 da CF/88; 2º e 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases). Justifica o perigo de dano no fato de que o semestre letivo já se iniciou, e caso não consiga o financiamento, terá que abandonar seu curso e ficará com dívida praticamente impagável o que evidencia a necessidade da concessão da medida liminar. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que "a parte apelada considere a apelante em igualdade com os demais alunos e proceda à matrícula no programa de financiamento estudantil". Ao final, pede a reforma da sentença combatida, e o deferimento do financiamento almejado, bem como a concessão da gratuidade da justiça e a reinclusão do FNDE, da União e do CESED no polo passivo da demanda.
5. No caso sob análise, a apelante se insurge contra a) a exclusão do FNDE, da União Federal e do CESED - Centro De Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda do polo passivo da lide; b) a não condenação "automática" da CEF ante a ocorrência de revelia; e c) as regras e procedimentos estabelecidos em portarias para a concessão do FIES, alegando que não haveria autorização legal para tanto e defende a inconstitucionalidade do art. 1º em seu §6º da Lei 10260/01 sob o fundamento de que o confronto com o que determina o art. 205 da CF. Além disso, afirma que a seleção é mais dificultosa para os que já são graduados.
6. Inicialmente, não merece acolhida a alegação da apelante de que caberia a condenação "automática" da CEF ante a ocorrência de revelia. É que os efeitos da revelia não alcançam as questões de direito e, além disso, limita-se a uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

[...]

19. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal, do FNDE e do CESED.

(PROCESSO: 08014664920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2024)

Ainda em sede preliminar, o apelante alega que houve nulidade da sentença em decorrência da ausência de despacho saneador, o que inviabilizou a produção de prova no sentido de que o e-mail enviado pelo autor não fora recebido.

Afasto a alegação preliminar, considerando que a ausência de despacho saneador apenas implica em vício e cerceamento de defesa quando efetivamente impossibilita a produção de prova que pode infirmar na produção do juízo.

Nesse caso, entretanto, entendo que as informações contidas nos autos são suficientes para julgamento da lide, nos termos do que se passa a esclarecer.

Em primeiro lugar, é preciso contextualizar que o apelante foi aprovado no concurso regido pelo Edital nº 01/2014CAIXA, para o cargo de Técnico Bancário Novo, tendo sido nomeado em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, com prazo para apresentação da documentação necessária até 02/05/2022 (IDs. 12150190 e 11320614).

Partindo desse contexto, é imperativo analisar o que dispôs o Edital sobre a convocação dos candidatos:

"14.10 Todas as convocações e avisos emitidos após a conclusão das provas que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço do(a) candidato(a) constante de seu cadastro, via telegrama e(ou) email.

14.11 É responsabilidade do(a) candidato(a) manter seu endereço atualizado para viabilizar os contatos necessários, da seguinte forma:

- a) enquanto estiver participando do concurso público e até as divulgações do resultado final do concurso, o(a) candidato(a) deverá solicitar a alteração de seu endereço ao CESPE/UnB, por meio de mensagem eletrônica ao endereço sac@cespe.unb.br;
- b) após a aprovação no concurso público, se for o caso, o(a) candidato(a) deverá solicitar a alteração de seu endereço à CAIXA, por meio de mensagem eletrônica a o endereço cepes30@caixa.gov.br, informando o endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), telefones e e-mail, juntamente com o número da identidade (RG) e(ou) CPF.

14.11.1 Serão de exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a) os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço.

14.12 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos ao(à) candidato(a) decorrentes de: a) endereço não atualizado; b) endereço de difícil acesso; c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e(ou) endereço errado do(a) candidato(a); d) correspondência recebida por terceiros".

O item 14.10 do Edital estabelece que as convocações serão feitas por telegrama e (ou) e-mail. Os termos "e(ou)" da forma como utilizados no edital indicam a possibilidade da banca e do ente público escolherem se realizariam a convocação por telegrama e e-mail, só por telegrama ou só por e-mail, viabilizando que a administração pública, dentre essas hipóteses, pudesse optar pela forma mais conveniente de convocação. Por esse motivo, entendo que o recebimento ou não de e-mail pelo apelante não é elemento suficiente para configurar ilegalidade da administração no ato de convocação.

Pois bem.

Em caso semelhante, esta eg. Quinta Turma, entendeu que se afiguraria desarrazoada a exigência de a Caixa Econômica tentar localizar o novo endereço da candidata aprovada porque, caso exigível tal conduta em relação à parte apelante, seria exigível também em relação a todos os milhares de aprovados em concursos da instituição. Precedente: (PROCESSO: 08074789820224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 15/05/2023.

No caso concreto, observa-se dos autos que, embora o apelante não tenha efetuado a atualização do seu endereço (informado na inscrição do concurso realizada em 2014), descumprindo obrigação prevista expressamente no item 14.12 do Edital Nº 1 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014, que estabeleceu que a Caixa Econômica Federal não se responsabilizaria por eventuais prejuízos decorrentes da desatualização de endereço, a convocação do candidato decorreu de situação atípica, qual seja, de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000005910.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, com determinação de entrega da documentação impreterivelmente até a data de 02/05/2022.

Partindo desse esclarecimento, percebe-se que a situação fática dos autos difere do referido caso já analisado por esta eg. 5ª Turma, constituindo *distinguishing*, permissivo de solução diversa para acompanhar o entendimento do Col. STJ no sentido da obrigação de convocação pessoal e por correspondência quando há considerável decurso do tempo entre a realização do concurso e a convocação (como acosta o apelante).

A referida jurisprudência do STJ tem a intenção de impedir convocação via diário oficial, sobre concursos que aconteceram há muito tempo, quando nenhum candidato é obrigado a atualizar o diário oficial todos os dias, 08 (oito) anos depois da realização de uma prova, por exemplo. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. 1. 2. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. **Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência. No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário.** Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado. 3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar

medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS.

38.168/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015).

Destaca-se, portanto, que efetivamente houve um decurso do prazo de 08 (oito) anos entre a realização do concurso e a convocação, e que o processo seletivo estava *sub judice* em Ação Civil Pública, da qual o apelante indubitavelmente tinha ciência, mas se mostra desarrazoado exigir-lhe o acompanhamento dos veículos oficiais de comunicação após o decurso de lapso temporal tão extenso.

Registre-se, ainda, que embora conste nos autos a informação de que houve a tentativa de comunicação por e-mail ao candidato (Id.4058400.12150190), o decurso de quase uma década entre a realização do concurso e a notícia da aprovação no certame não poderia ser resumida apenas ao envio uma única vez da correspondência eletrônica. Diante da ausência de qualquer resposta no primeiro e-mail, deveria o ente público ter efetuado pelo menos mais uma nova tentativa, ainda que por meio das vias digitais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação **para determinar a reabertura do prazo para a apresentação da documentação pelo apelante.**

Inversão do ônus da sucumbência.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVOCAÇÃO DO AUTOR, VIA TELEGRAMA E E-MAIL, OITO ANOS DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. OCORRÊNCIA. LONGO DECURSO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA PESSOAL FOI EFETIVAMENTE ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Trata-se de apelação cível interposta por T. H. G. G. em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de convocação/posse do autor em cargo público para o qual foi aprovado, anulando a convocação alegadamente ineficaz. O magistrado condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa, ficando, porém, suspensa a execução da verba sucumbencial, com fulcro no que estabelece o art. 98, § 3º, do CPC.
2. O juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral por entender que: a) o autor estava com endereço residencial desatualizado junto à entidade organizadora do concurso, sendo que é de inteira responsabilidade dos candidatos a atualização dos dados cadastrais no decorrer da vigência do concurso; b) o item 14.11 do Edital preceitua que é de responsabilidade do(a) candidato(a) manter seu endereço atualizado para viabilizar os contatos necessários ao certame; c) em que pese a orientação contida no edital, o autor optou por ignorá-la, deixando de atualizar seu endereço, o que acabou impossibilitando o recebimento do telegrama enviado pela CAIXA; d) é possível afirmar que não tinha como a CAIXA saber se a ausência de manifestação do autor foi causada pelo fato de não ter ele tomado conhecimento da própria nomeação, ou se seria, apenas, a forma por ele escolhida para expressar o desinteresse na investidura no cargo público.
3. O autor, agora apelante, defende em sede de recurso que: (a) a sentença incorreu em cerceamento de defesa em razão da ausência de despacho saneador; (b) em decorrência de uma sentença proferida no processo nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, foi enviado telegrama de convocação para o apelante, mas o documento foi enviado para o seu antigo endereço; (c) a banca tinha acesso a outros meios de comunicação com o candidato; (d) o apelante se manifestou sobre a juntada do suposto envio de e-mail da Caixa Econômica Federal, impugnando a juntada do documento, demonstrando que o órgão apenas juntou um print em .pdf, não sendo suficiente para demonstrar que o email foi devidamente enviado e recebido pelo apelante; (e) a Caixa Econômica Federal deve ser considerada revel; (f) a Caixa Econômica Federal agiu com má-fé ao ter deixado de se manifestar sobre a tutela de urgência pretendida, bem como ao deixar de apresentar contestação e, ainda, por ter se manifestado pela possibilidade de realização de audiência de conciliação e depois ter informado sobre a impossibilidade de fazer um acordo; (g) um mero print em formato de PDF não possui condições de

comprovar nem o envio, nem muito menos o recebimento do e-mail; (h) exigir do candidato que mantenha seu endereço atualizado 8 anos depois de ter prestado um concurso público é totalmente desarrazoado e proporcional, violando a jurisprudência do próprio STJ; (i) os métodos adotados pelo órgão para notificar o apelante não foram eficientes, nem muito menos garantiu a ciência desse, já que o telegrama fora enviado para o endereço errado e o e-mail sequer chegou a ser recebido por esse.

4. Preliminarmente, destaca-se que a CEF efetivamente foi revel. Entretanto, as informações trazidas aos autos, inclusive pelo próprio apelante, são suficientes para formar o juízo de convencimento desta Relatoria. Ademais, os efeitos da revelia não alcançam as questões de direito e, além disso, limita-se a uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO: 08014664920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2024.
5. Ainda em sede preliminar, o apelante alega que houve nulidade da sentença em decorrência da ausência de despacho saneador, o que inviabilizou a produção de prova no sentido de que o e-mail enviado pelo autor não fora recebido. Afasta-se a alegação preliminar, considerando que a ausência de despacho saneador apenas implica em vício e cerceamento de defesa quando efetivamente impossibilita a produção de prova que pode infirmar na produção do juízo. Nesse caso, entretanto, as informações contidas nos autos são suficientes para julgamento da lide.
6. É preciso contextualizar que o apelante foi aprovado o concurso regido pelo Edital nº 01/2014-CAIXA, para o cargo de Técnico Bancário Novo, tendo sido nomeado em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, com prazo para apresentação da documentação necessária até 02/05/2022.
7. Partindo desse contexto, é imperativo analisar o que dispôs o Edital sobre a convocação dos candidatos: "14.10 Todas as convocações e avisos emitidos após a conclusão das provas que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço do(a) candidato(a) constante de seu cadastro, via telegrama e(ou) e-mail. [...] 14.11.1 Serão de exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a) os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço. 14.12 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos ao(à) candidato(a) decorrentes de: a) endereço não atualizado; b) endereço de difícil acesso; c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e(ou) endereço errado do(a) candidato(a); d) correspondência recebida por terceiros".
8. É imperioso dizer que o item 14.10 do Edital estabelece que as convocações serão feitas por telegrama e(ou) e-mail. Os termos "e(ou)" da forma como utilizados no edital indicam a possibilidade da banca e do ente público escolherem se realizariam a convocação por telegrama e e-mail, só por telegrama ou só por email, viabilizando que a administração pública, dentre essas hipóteses, pudesse optar pela forma mais conveniente de convocação. Por esse motivo, seria possível entender-se que o recebimento ou não de email pelo apelante não constitui elemento suficiente para configurar ilegalidade da administração no ato de convocação.
9. Em caso semelhante, esta eg. Quinta Turma, entendeu que se afiguraria desarrazoada a exigência de aCaixa Econômica tentar localizar o novo endereço da candidata aprovada porque, caso exigível tal conduta em relação à parte apelante, seria exigível também em relação a todos os milhares de aprovados em concursos da instituição. Precedente: (PROCESSO: 08074789820224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 15/05/2023.
10. No caso concreto, observa-se dos autos que, embora o apelante não tenha efetuado a atualização do seu endereço (informado na inscrição do concurso realizada em 2014), descumprindo obrigação prevista expressamente no item 14.12 do Edital Nº 1 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014, que estabeleceu que a Caixa Econômica Federal não se responsabilizaria por eventuais prejuízos decorrentes da desatualização de endereço, a convocação do candidato decorreu de situação atípica, qual seja, de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, com determinação de entrega da documentação impreterivelmente até a data de 02/05/2022.
11. Partindo desse esclarecimento, percebe-se que a situação fática dos autos difere do referido caso já analisado por esta eg. 5ª Turma, apresentando distinção permissiva de solução diversa para acompanhar o entendimento do Col. STJ, no sentido de que há a obrigação de convocação pessoal e por correspondência quando há considerável decurso do tempo entre a realização do concurso e a convocação (como acosta o apelante).

12. A referida jurisprudência do STJ tem a intenção de impedir convocação via diário oficial, sobre concursos que aconteceram há muito tempo, quando nenhum candidato é obrigado a atualizar o diário oficial todos os dias, 08 (oito) anos depois da realização de uma prova, por exemplo. Precedente do STJ: AgRg no RMS. 38.168/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.
13. Destaca-se, portanto, que efetivamente houve um decurso do prazo de 08 (oito) anos entre a realização do concurso e a convocação, e que o processo seletivo estava *sub judice* em Ação Civil Pública, da qual o apelante indubitavelmente tinha ciência, mas se mostra desarrazoado exigir-lhe o acompanhamento dos veículos oficiais de comunicação após o decurso de lapso temporal tão extenso.
14. Registre-se, ainda, que embora conste nos autos a informação de que houve a tentativa de comunicação por e-mail ao candidato o decurso de quase uma década entre a realização do concurso e a notícia da aprovação no certame não poderia ser resumida apenas ao envio uma única vez da correspondência eletrônica. Diante da ausência de qualquer resposta no primeiro e-mail, deveria o ente público ter efetuado pelo menos mais uma nova tentativa, ainda que por meio das vias digitais.
15. Apelação provida para determinar a reabertura do prazo para a apresentação da documentação pelo apelante.
16. Inversão do ônus da sucumbência.

GabCB04

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, (data do julgamento).

Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Relatora



Processo: **0804312-58.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/05/2024 22:23:06 Identificador:
4050000.44652457



24052622221384100000044736172

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>